



## SUMÁRIO

### LEGISLAÇÃO

#### EMENDA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 023/2019 .....	1
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 024/2019 .....	1

## LEGISLAÇÃO

### EMENDA

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 023/2019

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 2º e 3º do Artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 023/2019

**Art. 1º** - O parágrafo 2º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. (...)

**Parágrafo 2º.** Será 19 (dezenove) o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, observados, em todo caso, os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 2º** - Após aprovada a presente emenda, a mesma será encaminhada para a Justiça Eleitoral de Paço do Lumiar – MA para as devidas providências;

**Art. 3º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOAQUIM AROSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 10 de dezembro de 2019.

Fernando Antonio Braga Muniz  
Presidente

Leonardo Bruno Silva Rodrigues  
1º vice-presidente

Enivaldo Inácio Ferreira  
2º vice-presidente

Miguel Ângelo Campos Pinto  
1º secretário

Helder Vagner Alves de Sousa  
2º secretário

Ana Lucia Silva Fontes Pereira  
3º Secretário

### EMENDA

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 024/2019

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 2º e 3º do Artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 024/2019

**Art. 1º** Fica inserido o art. 42-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“**Art. 42-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei de orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos de receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de

despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 6º** Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II** – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

**IV** – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento, será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

**§ 7º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 8º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita líquida realizada anterior.

**§ 9º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 10º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenta de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 2º** Esta Emenda á Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO JOAQUIM AROSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PAÇO DO LUMIAR – ESTADO DO MARANHÃO, 10 de dezembro  
de 2019.

Fernando Antonio Braga Muniz  
Presidente

Leonardo Bruno Silva Rodrigues  
1º vice-presidente

Enivaldo Inácio Ferreira  
2º vice-presidente

Miguel Ângelo Campos Pinto  
1º secretário

Helder Vagner Alves de Sousa  
2º secretário

Ana Lucia Silva Fontes Pereira  
3º Secretário



# Diário Oficial do Município

*INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017*

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

[www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)

**FERNANDO ANTONIO BRAGA MUNIZ**

*Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA*

**DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP